



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452664

Apelação Cível Processo nº 1033628-14.2020.8.26.0114

Relator(a): **SÁ DUARTE**
Órgão Julgador: **33ª Câmara de Direito Privado**

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: MANOEL VENANCIO FERREIRA

APELADOS: SERGIO HENRIQUE BROTTTO E OUTRA

VOTO Nº 55.502

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de extinção do processo da execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação de imóvel, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão do não pagamento da taxa judiciária.

Afirma o exequente que que no julgamento da apelação que anulou a r. sentença anterior, esta C. Câmara reconheceu o interesse processual no ajuizamento da execução em face dos fiadores, posto que estes não figuram no polo passivo da ação de despejo por falta de pagamento, sendo certo que, prosseguindo o processo, após a verificação de inexistência de bens suficientes para garantir a execução, foi determinada a expropriação dos créditos dos alugueis do contrato em que os devedores figuram como credores. Requer a manutenção da referida penhora, com determinação para que o locatário volte a depositar a metade ideal à disposição do Juízo até os estertores da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, respondido, sem preparo.

A apelação, entretanto, não comporta conhecimento, nos termos do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, na medida em que o apelante não impugnou o fundamento que levou à extinção do processo de execução, qual seja, o não pagamento da taxa judiciária, o que implicou na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, certo que nada consta na apelação a esse respeito.

Ressalte-se que a questão relativa ao indeferimento da justiça gratuita é questão superada nos autos, posto que o apelante teve indeferido tal benefício no Juízo de origem, conforme decisão de fls. 1.192/1.193, que restou mantida por este Tribunal no julgamento do agravo de instrumento nº 2114639-94.2023.8.26.0000 (fls. 1.311/1.318).

Isto posto, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SÁ DUARTE
Relator